



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 8/70:

Autoriza as federações dos grémios da lavoura, os organismos de coordenação económica e os grémios da lavoura dos Açores e da Madeira a emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) e a dar como garantia os produtos agrícolas, florestais ou pecuários, originários, em via de transformação ou já transformados, depositados nos grémios da lavoura e cooperativas agrícolas da sua área.

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 233/70, que regula as condições de prestação de serviço classificado como comissão militar, no ultramar, pelos militares da Armada nos comandos-chefes das forças armadas, nos comandos territoriais da Armada, nas forças e unidades da Armada designadas para longa comissão de serviço que lhes estejam atribuídas e nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 273/70:

Autoriza a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere a satisfazer ao Estado, em dez prestações anuais, uma importância relativa a serviços de delimitação das suas freguesias, prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 274/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Murfacém, no concelho de Almada, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 294/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 2 de Julho de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Torna público ter o Governo da República do Chile depositado o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 275/70:

Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 39 677, que insere disposições relativas à prestação temporária de serviço nas províncias ultramarinas de funcionários técnicos dos Ministérios ou organismos dependentes destes — Revoga o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 066 e o artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 169 — Cria o lugar de terceiro-bibliotecário-arquivista no Arquivo Histórico Ultramarino — Determina que passem a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado os vencimentos do lugar de director de serviços do Gabinete dos Negócios Políticos, incluído no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 743.

Portaria n.º 295/70:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Angola, Moçambique e Macau para o ano em curso.

Portaria n.º 296/70:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 276/70:

Determina que quando nenhum segundo ou terceiro-conservador do quadro dos museus do Ministério requerer a sua colocação em lugar vago de segundo-conservador do mesmo quadro seja aberto concurso entre pessoas habilitadas com o diploma ou os títulos mencionados nos artigos 64.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 46 758.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 297/70:

Introduz alterações à Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 17.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (C. I. M.), aprovada pela Portaria n.º 23 644.

Ministério das Corporações e Previdência Social:**Decreto-Lei n.º 277/70:**

Determina que sejam integradas as pensões de sobrevivência no esquema normal de benefícios da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com ela devam ser articuladas, passando a abranger todos os beneficiários daquelas instituições, activos e pensionistas por invalidez ou velhice, a quem aquela eventualidade não tenha sido ainda tornada extensiva — Revoga o n.º 2 do artigo 95.º do Decreto n.º 45 266 e o Decreto n.º 48 656.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 8/70**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. As federações dos grémios da lavoura são autorizadas a emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) e a dar como garantia os produtos agrícolas, florestais ou pecuários, originários, em via de transformação ou já transformados, depositados nos grémios da lavoura e cooperativas agrícolas da sua área.

2. Para esse efeito, são também autorizadas a propor a margem de garantia, taxa de juros, prazo e demais condições estabelecidas pelas respectivas direcções.

BASE II

O disposto na base anterior é igualmente aplicável aos organismos de coordenação económica, e ainda aos grémios da lavoura dos Açores e da Madeira, enquanto não se constituírem federações, em relação aos produtos depositados nos seus armazéns ou nos das cooperativas agrícolas da sua área.

BASE III

1. As federações dos grémios da lavoura poderão delegar em associações agrícolas e especificadamente nas cooperativas e suas uniões, cuja dimensão e importância o justifiquem, os poderes que lhes são conferidos por este diploma quanto à emissão e desconto de cautelas de penhor (*warrants*) e sua garantia.

2. A delegação de poderes referida no n.º 1 só produzirá efeitos depois de homologada pelo Secretário de Estado da Agricultura.

BASE IV

São aplicáveis aos armazéns onde as federações dos grémios da lavoura, os grémios da lavoura, as cooperativas agrícolas e os organismos de coordenação económica tiverem depositado os produtos dados em penhor e bem assim aos títulos de crédito (*warrants*) emitidos por aquelas entidades as disposições legais reguladoras dos armazéns gerais agrícolas e das operações financeiras de warrantagem, designadamente o preceituado no artigo 18.º e seus parágrafos do Decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, e nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 48 043, de 17 de Novembro de 1967.

BASE V

1. Em cada armazém ou grupo de armazéns pertencentes ao mesmo organismo haverá um director, que será

responsável pela guarda e conservação dos produtos, e um fiel de armazém, a quem cabem as responsabilidades previstas nos artigos 108.º e 109.º e seus parágrafos do Decreto n.º 10 837, de 8 de Junho de 1925.

2. O cargo de director será desempenhado por um dos directores, pelo gerente ou por um empregado de nível não inferior a chefe ou director de serviços do organismo a que pertencer o armazém ou grupo de armazéns.

BASE VI

Em portaria do Ministério da Economia, serão fixados os modelos das cautelas de penhor (*warrants*) e estabelecidas as normas reguladoras da verificação dos armazéns e da fiscalização técnica dos produtos.

BASE VII

1. Na emissão e desconto das cautelas de penhor (*warrants*), serão tidos em conta os preços que, para os produtos, forem fixados por lei ou por decisão competente.

2. Por despacho do Ministro da Economia ou dos Secretários de Estado do Comércio ou da Agricultura, ouvida a Corporação da Lavoura, serão fixados os preços a considerar para os produtos que não estiverem nas condições previstas no número anterior.

Marcello Caetano.

Promulgada em 8 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral**

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 233/70, publicado pela Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 120, de 22 de Maio último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê: «... por escolha ou por oferecimento ou ainda por imposição de serviço, quando tenham já efectuado qualquer comissão...», deve ler-se: «... por escolha ou por oferecimento ou, ainda, por imposição de serviço quando tenham já efectuado qualquer comissão...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Junho de 1970. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 21 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º

do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Serviços Médico-Legais

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 489.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 8 610\$00

Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» + 8 610\$00

A referida autorização foi confirmada por despacho de 25 do mesmo mês de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 273/70

Com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere satisfará ao Estado, em dez prestações, a importância de 43 459\$50 relativa a serviços de delimitação das suas freguesias, prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, sendo a primeira, de 4354\$50, vencível no último dia do mês de Agosto próximo futuro e as restantes, de 4345\$ cada uma, vencíveis em igual dia do mesmo mês dos anos de 1971 a 1979.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 1 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 274/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Murfacém;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Murfacém, no concelho de Almada, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas como segue:

- 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;
- 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pelos arcos de circunferência concêntricos com o círculo mencionado na alínea a) com os raios de 300 m, 400 m e 500 m e os azimutes cartográficos indicados no quadro seguinte:

Raios (metros)	Azimutes cartográficos limites
400	34° 00' — 107° 00'
500	107° 00' — 188° 00'
400	188° 00' — 212° 00'
300	212° 00' — 34° 00'

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
- Plantações de árvores e arbustos;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicações no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 431 e 442 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos ou referências dos azimutes
18 30	34° 00' — 90° 00'	200 — 350 350 — 400	Posto de comando da Bateria
15 24	90° 00' — 107° 00'	300 — 350 350 — 400	
10	90° 00' — 188° 00'	200 — 300	
12 15 19	107° 00' — 188° 00'	300 — 350 350 — 450 450 — 500	
18	188° 00' — 212° 00'	200 — 400	
26 35	212° 00' — 318° 00'	200 — 250 250 — 300	
40	318° 00' — 34° 00'	200 — 300	

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 294/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército a partir de 2 de Julho de 1970 para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 18 de Junho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, o Governo da República do Chile depositou, em 9 de Abril de 1970, junto do Departamento Político Federal da Suíça, o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de Setembro de 1886, tal como revista em Bruxelas a 26 de Junho de 1948.

2. De harmonia com o disposto na alínea 3 do artigo 23 da Convenção, a referida adesão começará a produzir efeitos a partir de 5 de Junho de 1970.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 1 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Do artigo 51.º, n.º 1), alínea 14 «Estádio Nacional — Hipódromo e instalações desportivas» — 1 000 000\$00

Para o artigo 51.º, n.º 1), alínea 2 «Edifícios para as estações fronteiriças» + 1 000 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 15 de Maio do cor-

rente ano, o acordo prévio de S. Ex.^a o Secretário de Estado do Orçamento.

8.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Maio de 1970. — Pelo Chefe da Repartição, *António Leal Telo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto-Lei n.º 275/70

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 39 677, de 24 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Os funcionários dos Ministérios ou organismos dependentes destes podem prestar temporariamente serviço nas províncias ultramarinas, de harmonia com os artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro da Ultramar requisitará o funcionário ao Ministro da respectiva pasta, indicando logo o serviço a que se destina, o regime de prestação de serviço e o tempo provável da sua duração.

§ 1.º Obtida a autorização do Ministro respectivo, o funcionário requisitado exercerá as suas funções em comissão eventual ou ordinária de serviço, ou por contrato de prestação de serviço.

§ 2.º O objecto da requisição não poderá ser modificado sem que seja renovada a autorização.

Art. 4.º Enquanto aguardar a readmissão o funcionário manter-se-á na província para que fora requisitado, prestando serviços compatíveis com a sua categoria e aptidão, se não puder continuar no exercício das funções objecto da requisição.

Art. 2.º São revogados o § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 066, de 17 de Fevereiro de 1955, e o artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Art. 3.º — 1. No Arquivo Histórico Ultramarino é criado o lugar de terceiro-bibliotecário-arquivista, incluído na letra J referida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. O lugar criado pelo número anterior será provido por nomeação de diplomado com curso superior habilitado com o curso de bibliotecário-arquivista, segundo a classificação obtida em concurso documental.

Art. 4.º Passam a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado os vencimentos do lugar de director de serviços do Gabinete dos Negócios Políticos, incluído no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, sem prejuízo do disposto na parte final do § 3.º do artigo 200.º do mesmo decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 295/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 1456.º «Quota-parte da província em encargos na metrópole»:

N.º 7) «Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar»:

Alínea a) «Despesas com o pessoal e material e pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar (Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955)»	1 814 057\$00
Alínea b), n.º 3) «Missões — Pedológica»	387 500\$00

2 201 557\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social

Despesas com o pessoal:

Artigo 217.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 1 557\$00

Serviços de Saúde e Assistência

Despesas com o pessoal:

Artigo 373.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1 500 000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado — Vencimentos»	300 000\$00
N.º 3), alínea a) «Pessoal assalariado — Salários»	400 000\$00
	2 201 557\$00

2.º Reforçar com a importância de 1 474 533\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2870.º, n.º 8), alínea a) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Junta de Investigações do Ultramar (artigo 15.º do Decreto n.º 48 750, de 7 de Dezembro de 1968) — Despesas com o pessoal e material e pagamento de serviços e diversos encargos para realização dos trabalhos científicos, conforme o plano de investigações elaborado», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 2880.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casas», da referida tabela de despesa.

3.º Reforçar com a importância de 87 400\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 274.º, n.º 8) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Junta de Investigações do Ultramar (Decreto n.º 41 968,

de 22 de Novembro de 1958) — Despesas com o pessoal e material e pagamento de serviços e diversos encargos para a realização de trabalhos científicos e formação de investigadores, conforme plano a aprovar pelo Ministro do Ultramar», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes nas seguintes verbas da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Serviços de Educação

Repartição Provincial dos Serviços de Educação

Despesas com o pessoal:

Artigo 65.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 76 180\$50

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas com o pessoal:

Artigo 220.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 11 219\$50
87 400\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Macau — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 296/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 200 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 321.º, n.º 1), alínea b) «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Do saldo das contas de exercícios findos — Equipamento de serviços e edifícios», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 276/70

Considerando que pelo disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965 (Regulamento Geral dos Museus de Arte, História e Arqueologia), os conservadores de todos os museus do Ministério da Educação Nacional passaram a constituir um único quadro para efeito de ingresso, transferência e promoção;

Considerando, porém, que o número de terceiros-conservadores, categoria de ingresso no quadro, é muito inferior ao dos segundos-conservadores (menos de metade);

Considerando que daí tem resultado a impossibilidade de se proverem, mediante promoção, vários lugares de segundo-conservador, que há muito, e com os mais graves inconvenientes, permanecem vagos;

Considerando que urge pôr termo a esta situação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Quando nenhum segundo ou terceiro-conservador do quadro referido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 46 758, de 18 de Dezembro de 1965, requerer a sua colocação em lugar vago de segundo-conservador do mesmo quadro, abrir-se-á concurso entre pessoas habilitadas com o diploma ou os títulos mencionados nos artigos 64.º e 70.º daquele decreto-lei.

§ único. Os candidatos serão admitidos como terceiros-conservadores, com direito a promoção a segundos-conservadores ao fim de três anos de serviço com boas informações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 297/70

O Comité International des Transports, organismo internacional de que faz parte a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, deliberou alterar a Disposição Complementar Uniforme (D. C. U.) n.º 3 ao artigo 17.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (C. I. M.), que tinha sido aprovada pela Portaria n.º 23 644, de 2 de Outubro de 1968, solicitando a Companhia a aprovação das alterações propostas.

Não se vendo inconveniente nas citadas alterações:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que seja alterada a Disposição Complementar Uniforme n.º 3 ao artigo 17.º da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro, que passa a ter a seguinte redacção:

D. C. U. n.º 3 ao artigo 17.º da C. I. M.:

3. Para a aplicação das menções de franquia «franco de porte — nele incluído . . .» [2.º do parágrafo 2, alínea a)] e «franco de porte — nele incluído . . . até X» [4.º do parágrafo 2, alínea a)], devem ter-se em conta as seguintes disposições:

a) Em conformidade com o parágrafo 1, as despesas compreendem, além do preço de transporte:

As despesas acessórias;

Os direitos aduaneiros (montante total dos direitos alfandegários e as outras quantias a pagar à alfândega);

As outras despesas que surjam desde a aceitação a transporte até à entrega (artigo 9.º, parágrafo 4);

- b) Se o expedidor quer tomar a seu cargo os direitos alfandegários, deve dizê-lo expressamente na menção de franquia.

Se ele menciona, por exemplo, «incluídas as despesas acessórias e outras despesas», as taxas relativas ao cumprimento das formalidades alfandegárias cobradas pelo caminho de ferro são igualmente incluídas nesta menção; por outro lado, os direitos aduaneiros e as outras quantias a pagar à alfândega, assim como as despesas acessórias segundo o parágrafo 5, são considerados como sendo levados a cargo do destinatário;

- c) Se o expedidor restringe a franquia a uma parte do percurso (menção «franco de porte — nele incluído . . . até X»), esta restrição aplica-se tanto ao porte como às outras despesas incluídas na menção de franquia;

- d) As indicações suplementares não devem ter por objectivo dividir o montante total de uma mesma categoria de despesa relativa ao percurso delimitado, se for o caso, pela menção «até X».

Por exemplo, o expedidor pode tomar a seu cargo uma ou várias categorias de despesas acessórias e de outras despesas, assim discriminadas:

A taxa de pesagem;

A taxa de cumprimento das formalidades aduaneiras;

As despesas de gelo e renovação de gelo.

Se o expedidor tomar a seu cargo os direitos aduaneiros, estes compreendem o montante total dos direitos aduaneiros e de outras quantias a pagar à alfândega.

Ao contrário, «dividir o montante total de uma mesma categoria de despesas», operação que não é admitida, é, por exemplo:

Tomar a seu cargo os direitos alfandegários (incluídas as outras quantias a pagar à alfândega) do país expedidor somente se o expedidor toma a seu cargo o preço de transporte para além do país expedidor;

Tomar a seu cargo a taxa de cumprimento das formalidades aduaneiras apenas no país expedidor e nos países de trânsito, se o expedidor toma a seu cargo o preço de transporte até à estação de destino;

Tomar a seu cargo uma fracção das despesas de gelo e de renovação de gelo sobrevindas no percurso para o qual o expedidor tomou a seu cargo o preço de transporte ou se responsabilizou por estas despesas quanto a um montante determinado;

- e) As despesas acessórias e outras despesas que, segundo os regulamentos e as tarifas internas do país expedidor ou, quando for o

caso, segundo a tarifa internacional aplicada, devem ser calculadas para todo o percurso interessado, assim como a taxa de interesse na entrega prevista no artigo 20.º, parágrafo 2, são sempre pagas na totalidade pelo expedidor quando este último utilizou a menção de franquia prevista no parágrafo 2, alínea a), 4.º, designando ali as despesas ou esta taxa após as palavras «nele incluído»;

- f) Se os caminhos de ferro publicarem uma lista dos códigos unificados das despesas acessórias, direitos alfandegários e outras despesas, o expedidor tem liberdade, no caso de pagamento das despesas em conformidade com o parágrafo 2, alínea a), 2.º ou 4.º, de fazer as indicações suplementares no espaço 27 da declaração de expedição (sob a menção de franquia 1), quer em códigos, quer em letras, quer simultaneamente em códigos ou letras, separando as diferentes categorias de despesas pelo sinal «+». Designando as modalidades de despesas pelas letras e códigos, o expedidor fará sempre preceder as letras pelo código correspondente.

Sob a mesma condição, o caminho de ferro pode utilizar unicamente os códigos para designar as despesas acessórias, direitos alfandegários e outras despesas nas secções de cálculo de taxas do verso da declaração de expedição.

Ministério das Comunicações, 18 de Junho de 1970. —
O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes,
João Maria Leitão de Oliveira Martins.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Decreto-Lei n.º 277/70

O Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aprovou o Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, estabeleceu, no seu artigo 94.º, que a protecção na morte relativa a beneficiários daquelas caixas abrange não só a concessão de um subsídio pago por uma só vez, mas também de pensões de sobrevivência. Nos termos do mesmo diploma, determinou-se ainda que aquelas pensões fossem estabelecidas mediante cláusula expressa de convenção colectiva de trabalho.

Reconhecendo-se posteriormente, dado o interesse que a modalidade despertou, que a via convencional nem sempre possibilitava o estabelecimento rápido do novo regime, já que é normalmente moroso o processo de celebração das convenções colectivas, foi publicado o Decreto n.º 48 656, de 2 de Novembro de 1968, que veio permitir o alargamento da modalidade aos beneficiários de certas actividades ou categorias profissionais, mediante despacho ministerial, ouvida a corporação competente. Este diploma previu também que, observado o mesmo condicionalismo, pudesse ser determinada a aplicação das cláusulas de convenções colectivas de trabalho que estabelecessem o regime de pensões de sobrevivência a actividades idênticas ou similares não abrangidas por aquelas convenções.

Quer por via convencional, quer através de despacho ministerial específico, a modalidade abrange actualmente mais de metade da população beneficiária das caixas sindicais de previdência (cerca de 830 000 beneficiários activos e pensionistas), número que é bem revelador da geral aceitação de um benefício que prolonga a protecção social para além da morte do beneficiário ao seu cônjuge e filhos e, não existindo estes, a outros familiares.

O avanço já alcançado pela medida, a injusta desigualdade que cada vez mais se acentua em relação àqueles que não tiveram ainda oportunidade de ser integrados no regime ou que, dele tendo beneficiado, o perderam na sua transferência para outra caixa, para outra actividade ou mesmo para outra empresa, e ainda o custo relativamente baixo da nova modalidade de seguro, justificam plenamente a sua generalização a todos os beneficiários da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com aquela devam ser articuladas.

A generalização do regime de pensões de sobrevivência que este diploma determina permitirá ainda reconhecer a todos os beneficiários existentes na data da sua entrada em vigor, incluindo os pensionistas, os mesmos direitos que lhes corresponderiam como se as anteriores contribuições tivessem respeitado também a nova modalidade.

Ouvidas as corporações, todas elas se pronunciaram favoravelmente à generalização, por via legal, da modalidade. Tendo, porém, em consideração as razões aduzidas pela Corporação do Comércio, o presente diploma só produzirá efeitos, em relação ao sector do comércio retalhista, a partir do dia 1 de Janeiro de 1971.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São integradas as pensões de sobrevivência no esquema normal de benefícios da Caixa Nacional de Pensões e das caixas sindicais de previdência e de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes que com ela devam ser articuladas, passando a abranger, a partir da entrada em vigor deste diploma, todos os beneficiários daquelas instituições, activos e pensionistas por invalidez ou velhice, a quem aquela eventualidade não tenha sido ainda tornada extensiva.

2. As pensões de sobrevivência referidas no número anterior, que têm vigorado na Caixa Nacional de Pensões como regime especial, serão concedidas nos termos do

regulamento aprovado por despacho de 15 de Abril de 1966 e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 11 de Maio do mesmo ano, enquanto este não for integrado no Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência.

Art. 2.º — 1. A partir da data da entrada em vigor deste diploma será contado a todos os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 1.º, incluindo os pensionistas por invalidez ou velhice existentes nessa data, todo o tempo de inscrição que já apresentarem, como se as anteriores contribuições respeitassem também a pensões de sobrevivência.

2. O disposto no número anterior será também aplicável aos beneficiários das instituições de previdência referidas no artigo 1.º, aos quais tenha sido já tornado extensivo o regime de pensões de sobrevivência, quanto ao tempo de inscrição anterior ao início do pagamento de contribuições para aquele regime.

Art. 3.º Os beneficiários que se encontrem na situação de pagamento voluntário de contribuições poderão, no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, solicitar à respectiva caixa de previdência autorização para efeito de ficarem abrangidos pelo regime de pensões de sobrevivência, mediante o necessário aumento da sua contribuição e desde que sejam declarados aptos em exame médico, sendo-lhes aplicável nesse caso o disposto no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 4.º Ficam revogados o n.º 2 do artigo 95.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e o Decreto n.º 48 656, de 2 de Novembro de 1968.

Art. 5.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 1970, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em relação ao sector do comércio retalhista, as disposições do presente diploma produzirão efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1971.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 18 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.